



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203275 - BA (2024/0319153-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 11,07g de maconha e diversas embalagens de sacolé, além de indícios de participação em organização criminosa, conforme depoimentos de policiais e do próprio agravante.
3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a necessidade de salvaguarda da ordem pública e a periculosidade do agravante, em razão de sua suposta participação em facção criminosa e histórico de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, à luz do Tema n. 506 do STF, e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a alegada ausência de provas de que o agravante integra organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção de uso pessoal é relativa e pode ser afastada por outros elementos que indiquem tráfico, como a apreensão de petrechos e depoimentos que sugerem participação em organização criminosa.
7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, conforme demonstrado por elementos concretos nos autos.
8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois as circunstâncias indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de uso pessoal de drogas é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem tráfico. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, quando fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a periculosidade do agente e o risco à ordem pública estão evidenciados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659; STJ, AgRg no HC n. 826.144/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5.5.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203275 - BA (2024/0319153-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 11,07g de maconha e diversas embalagens de sacolé, além de indícios de participação em organização criminosa, conforme depoimentos de policiais e do próprio agravante.
3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a necessidade de salvaguarda da ordem pública e a periculosidade do agravante, em razão de sua suposta participação em facção criminosa e histórico de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, à luz do Tema n. 506 do STF, e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a alegada ausência de provas de que o agravante integra organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção de uso pessoal é relativa e pode ser afastada por outros elementos que indiquem tráfico, como a apreensão de petrechos e depoimentos que sugerem participação em organização criminosa.

7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, conforme demonstrado por elementos concretos nos autos.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois as circunstâncias indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de uso pessoal de drogas é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem tráfico. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, quando fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a periculosidade do agente e o risco à ordem pública estão evidenciados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659; STJ, AgRg no HC n. 826.144/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5.5.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 214/224, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, alega a defesa que a decisão que manteve a custódia cautelar do ora agravante fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e de prevenção à reiteração delitiva, todavia, não há provas de que o agravante integre organização criminosa.

Afirma que seria adequada a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Pondera a preponderância das medidas cautelares diversas da prisão sobre custódia preventiva.

Invoca o Tema n. 506 do STF, referente ao julgamento do RE 635.659, e sustenta que foram apreendidos apenas 11,07g (onze gramas e sete decigramas) de *cannabis*, sem quaisquer outros elementos objetivos que evidenciassem a destinação mercantil da substância.

Requer, assim *“a reconsideração da r. decisão ora agravada para que seja concedida a ordem de Habeas Corpus para, requerer o relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, do ora agravante. Na remota possibilidade de Vossa Excelência não reconsiderar a r. decisão, requer, com fundamento no art. 258 do RISTJ, a apresentação do feito para julgamento pela col. Turma deste eg. Tribunal”* (fls. 232/241).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do agravante, converteu-a em prisão preventiva. A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“Cinge-se a alegação vertida no writ, na necessidade de desclassificação imediata do delito imputado ao acusado, em virtude da tese fixada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, não se sustentando, no caso concreto, a prisão cautelar. Assim, deveria, no entender do impetrante, ser considerado incurso nas penas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e não no crime descrito no art. 33 da mesma Lei, em virtude da apreensão de pequena quantidade de maconha em sua posse – 11,07g (onze gramas e sete centigramas), quando abordado pela polícia militar, em 21/06/2024.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal descriminalizou o porte de até 40 (quarenta) gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, para uso pessoal, de acordo com o julgamento no bojo do Recurso Extraordinário n. 635.659.

Contudo, a presunção para o crime de uso pessoal é relativa, a partir da quantidade de droga apreendida, devendo ser analisado, no caso concreto, se há outros elementos indicativos de que o crime é de tráfico de drogas, como a apreensão de petrechos, registros de operações comerciais, etc.

No caso dos autos, o auto de exibição e apreensão (ID. 649007711, p. 19) aponta a seguinte descrição: “Outros Tipos de Objetos, Descrição: Diversas embalagens de sacolé (geladinho), Fabricação: Sem informação. Quantidade: 0 Quilograma - Maconha /TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 9(nove) Buchas de Maconha.” Extraí-se, ainda, possível participação do

Paciente em organização criminosa, de acordo com declarações do policial militar Ten/PM Jose Wilson de Souza Leal:

*"[...] que estava em serviço na data de hoje fazendo levantamentos sobre o São João de IBICUÍ para ajudar as equipes ostensivas na área. Durante o levantamento ouviu um indivíduo falando ao telefone dizendo que iria receber uma arma e executar o alvo. Imediatamente entrou em contato com a equipe da CIPE/SUDOESTE para proceder à abordagem. No momento em que o indivíduo visualizou a viatura ostensiva tentou empreender fuga, momento em que foi necessário que os agentes de inteligência realizassem a intervenção. Se identificaram como policiais e tentaram segurar o indivíduo, que lutou e chegou a desferir um soco contra o declarante, porém foi imobilizado com o uso da força necessária. No local estava escuro e durante a contenção o indivíduo pode ter dispensado algum material, mas ainda assim foi encontrado em seu poder 10 buchas de substância análoga a maconha e diversas embalagens. **Em conversa com o conduzido, o mesmo informou que era membro do PCC, que era evadido do sistema prisional de Pernambuco de um presídio conhecido por Canhotinho e que após essa fuga ele teria sido designado pela facção para realizar um homicídio na cidade de Ibicuí de um alvo que recebeu a foto no celular. Que o alvo teria um veículo GM/Astra de cor azul e seria integrante da facção rival Comando Vermelho.**" (ID. 64907711, p. 15)*

Destaquem-se, ainda, c Paciente:

"QUE evadido do sistema prisional do Estado do Pernambuco, onde é condenado por infração ao art. 157 do CP e no dia 31/05/2024 rompeu o lacre da tornozeleira eletrônica, e veio para esta cidade onde estava morando com uma pessoa de prenome CLICIO e recebeu uma missão de "executar" matar uma pessoa a qual tinha recebido a foto, mas não conhece, sabe apenas que é facção criminosa rival do PCC (Comando Vermelho); QUE se encontra o rival o executaria hoje, quando receberia uma arma de fogo para realizar o intento; QUE alega que a droga encontrada pela Polícia Militar é para uso próprio; QUE estava ao telefone falando com a pessoa que havia dado a ordem de execução quando foi abordado por policiais à paisana e tentou empreender fuga, mas foi contido e agredido pelos policiais à paisana; QUE após isto foi colocado na viatura levado até a casa onde estava ficando nesta cidade e la foi realizada uma busca e nada foi encontrado e posteriormente foi conduzido para o hospital local e posteriormente para a delegacia; QUE a foto da pessoa que o interrogado iria matar e estava no celular do interrogado é conhecido como ALEX PICAPAU;" (ID. 64907711, p. 23)

Logo, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, há outros elementos indiciários da prática de tráfico de drogas, afastando-se a aplicação do quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 635.659/STF.

Nessa senda, observa-se que a prisão cautelar se mostra necessária para a salvaguarda da ordem pública, considerando a concreta periculosidade do agente do delito, que se extrai da dinâmica da prisão do acusado, de acordo com a fundamentação do decreto construtivo:

"Da detida análise dos depoimentos dos Policiais Condutores (id. 450323698, fls. 13 e 19), verifica-se que o acusado foi preso

durante ação policial portando “buchas de maconha”, e que, durante a abordagem, tentou fugir, chegando a agredir um policial. [...] Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo depoimento dos Policiais Condutores, assim como pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Constatação, e pelo Laudo Pericial. Assim, comprovada a materialidade do delito, assim como os indícios suficientes de autoria. **Em consulta aos sistemas judiciais, foram encontrados registros de ocorrência em desfavor do flagranteado, e inclusive uma execução de pena, conforme certidões juntadas aos autos. Em que pese tratar-se de crime cometido sem violência, no caso dos autos chama a atenção os documentos anexados que comprovam reiteração criminosa pelo flagranteado, o que justifica a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.** [...] Destaca-se, porquanto, que a imposição de medidas cautelares alternativas, ao menos nesta análise perfunctória da matéria, não se justifica, isso porque, restou comprovada a necessidade da imposição da medida constritiva de prisão. [...] Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade concreta do crime em tese praticado, e sua péssima repercussão social. Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do flagranteado está revelado na necessidade, sobretudo, de resguardar a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura.” (ID. 64907712, p. 26/33)

Nesse contexto, a necessidade de proteção da ordem pública se revela premente, tendo em vista o modus operandi da conduta delituosa, o fato de o Paciente ter agredido um policial militar, responder a outras ações penais e ainda, os indícios de que seja integrante de facção criminosa, em que pese a quantidade pouco expressiva da droga apreendida:

[...]

Dessa forma, estando o decreto construtivo assentado na materialidade e indícios de autoria do tráfico de drogas, assim como na necessidade de salvaguarda da ordem pública, deve ser mantida a prisão cautelar do Paciente.

Isto posto, voto pela denegação da ordem.” (fls. 155 /158)

De início, no que se refere à alegação de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, em razão da pequena quantidade de drogas, não assiste razão a defesa. O Tema n. 506 do STF referente ao julgamento do RE 635.659, no qual se concluiu que a posse de maconha para uso próprio e pessoal não constitui ilícito penal, definindo como um critério objetivo que quem estiver com até 40g ou 6 pés de maconha deve ser considerado usuário, não se aplica ao presente caso.

Eis o teor da referida tese:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo,

para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

Observa-se que a presunção é relativa, sendo certo que, pode ser realizada a prisão em flagrante mesmo quando a quantidade de drogas for inferior ao limite estabelecido se houver outros elementos que comprovem a prática de tráfico de drogas, como no caso dos autos, que foram apreendidos petrechos utilizados no tráfico de drogas (diversas embalagens de sacolé), o que indica a presença da mercancia ilícita, além dos depoimentos prestados pelo policial militar e pelo próprio recorrente de que integraria a organização criminosa PCC.

Quanto à ausência de fundamentação da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza

excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar da pequena quantidade de drogas apreendidas em sua posse, destacou-se o risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a outros processos criminais, inclusive uma execução de pena, havendo indícios que seria integrante da organização criminosa PCC, conforme declarações do próprio acusado, o que demonstra o risco ao meio social, bem como de reiteração na prática delitiva.

Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, *maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O procedimento requerido e formalizado pela autoridade policial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.

2. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o

nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva. No caso, houve mero equívoco material na indicação do número da casa vizinha, que de pronto, no local, foi identificada como sendo do recorrente.

3. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, embora não registre antecedentes criminais, recorrente possui condenação anterior por tráfico, embora não transitada em julgado.

Inferre-se, pois, que o recorrente seria contumaz na prática de delitos, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR SEM FUNDADAS RAZÕES E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Apresentada fundamentação concreta , evidenciada na reiteração criminosa do agravante, não há que se falar em ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

4. A análise inaugural do tema relativo à nulidade da prova por esta Corte implicaria inevitavelmente indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.144/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS POR ATOS INFRACIONAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. IDADE DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente, uma vez que a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

3. Na hipótese, em que pese a primariedade do agente e a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos - 3,96 g de cocaína -, os juízos antecedentes ressaltaram haver risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente estava em cumprimento de medida socioeducativa por fato análogo a roubo no dia dos fatos em apuração, além de responder a duas outras ações socioeducativas por atos infracionais da mesma natureza, circunstâncias que revelam a necessidade de acautelamento da ordem pública. Pelas mesmas razões, não se mostra suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

4. O acréscimo de requerimentos em agravo regimental ou embargos declaratórios configura inovação recursal, que não é cabível em tais meios de impugnação e, por isso mesmo, não comporta conhecimento.

In casu, o argumento defensivo acerca de eventual exposição de menor de 21 anos em estabelecimento penal com presos mais velhos não foi suscitado na inicial do habeas corpus, o que impede a análise do pleito.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Destaco que a presença de condições pessoais favoráveis, como emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. Salientando-se, ainda, que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 5,37 gramas de cocaína -, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, visto que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante é egresso do sistema penitenciário, já tendo sido condenado por crime de tráfico de entorpecentes e receptação.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2020.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a

ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (totalizando 105 g de maconha e 31,5 g de cocaína), bem como da apreensão de 01 arma de fogo tipo polveira; além do fundado receio de reiteração delitiva, quanto ao recorrente SAMUEL, uma vez que já foi preso pelo delito de roubo majorado, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória, em 24/10/2017, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 103.871/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2019.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, o qual "responde a um processo por roubo de veículo em Piracicaba e que está em liberdade provisória", além do fato de o crime ter sido praticado em companhia de adolescente, a despeito da pequena quantidade de droga (29,33g - vinte e nove gramas e trinta e três centigramas - de maconha). Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do paciente.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 478.546/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/2/2019.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.275 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0319153-9

Número de Origem:
80008651720248050102 80414295320248050000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Clarissa Lima, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025